



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389397

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048749-02.2022.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante WASHINGTON LUIS CORATO, é apelado SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA UNIÃO GERAL DOS TRABALHADORES (SINDIAPI).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1048749-02.2022.8.26.0506.

Apelante: Washington Luiz Corato

Apelado: Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da União Geral dos Trabalhadores - Sindiapí

Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais

Origem: 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto

Juiz de 1ª instância: Francisco Camara Marques Pereira

Voto nº 3555

APELAÇÃO – ASSOCIAÇÕES – Ação de declaração de inexistência de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais.

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Não verificada – Intempestividade do recurso – Irresignação da parte que não observou o prazo de 15 dias previsto no art. 1.003, § 5º, CPC.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 230/232, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a demanda inicial por entender que o áudio disponibilizado em *link* à fl. 74 comprova a contratação de seguro por meio de ligação telefônica, restrita a proibição constante da IN nº 28/2008 INSS à contratação de empréstimos e cartões de crédito, configurando exercício regular de direito os descontos efetuados pela parte ré no benefício previdenciário do autor. Assim, este restou condenado ao pagamento de custas e

despesas processuais, além de honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a concessão da gratuidade de justiça.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) a contratação por telefone não é admitida; b) deve-se declarar a inexistência do débito ante a contratação irregular; c) deve-se proceder à repetição do indébito em dobro; d) deve-se estabelecer indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Intimada a parte contrária, vieram aos autos contrarrazões (fls. 254/274).

É a síntese do necessário.

Conforme se observa dos autos, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais referente a negativa de contratação de seguro ajuizada pelo apelante.

Aos 11/09/2024 fora proferida a r. sentença combatida (fls. 230/232), cuja publicação restou consignada aos 18/09/2024 (fls. 234).

Deste modo, e observado o que dispõe o art. 1.003, §. 5º, CPC, cabia à parte interpor seu recurso de apelação no prazo de 15 dias úteis, contados da referida publicação, o que não o fez.

No caso, ante a publicação da r. sentença

aos 18/09/2024, o prazo final para interposição do recurso de apelação pelo autor era o dia 09/10/2024, o que não fora observado, já que seu recurso somente fora protocolizado aos 17/10/2024 (fls. 235/246).

Dessa forma, ausente qualquer irregularidade na intimação da parte, tem-se por intempestivo o presente recurso, razão pela qual não deve ser conhecido.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator